



Procedimento administrativo nº 19.937.509-1

Assunto: Pedido de anulação do art. 8º e no Anexo I, da Deliberação 1/2023 do CSDP, a fim de manter os Defensores Públicos em seus órgãos de atuação exclusivos da fazenda pública na capital.

Ilustríssimos Conselhos Superiores,

Os ilustres Defensores Públicos Luis Gustavo Fagundes Purgato e Bruno de Almeida Passadore, por intermédio de manifestação escrita, solicitaram a este Conselho Superior, em caráter de urgência: *“suspensão, ad referendum do Colegiado, do art. 8º e no Anexo I, da Deliberação 1/2013 do CSDP, na parte impugnada, para o julgamento de mérito do pedido”*.

1 CONJUNTURA ATUAL

Os Defensores Públicos Luis Gustavo Fagundes Purgato e Bruno de Almeida Passadore solicitantes informaram, em breve síntese, que, por ter ocorrido vacância dos órgãos cíveis de Curitiba, os solicitantes foram designados para cumular as 38ª Defensoria Pública de Curitiba (Luis Gustavo Fagundes Purgato) e 39ª Defensoria Pública de Curitiba (Bruno de Almeida Passadore). (fls 2-23).

Diante dessa designação, de acordo com os Defensores, ambos ficaram encarregados das 5 varas da fazenda pública, bem como das 24 varas cíveis de Curitiba, mudança que teria ocorrido sem sua oitiva prévia pelo Conselho Superior, através do e-protocolo 19.312.188-8, em virtude da adição do art. 42-A à Lei Orgânica da Defensoria Pública (LCE 136/2011). (fls 2-23).

Os requerentes assinalam, ainda, que as modificações trazidas pela inclusão acima disposta resultou na Deliberação 1/2023 do Conselho Superior, havendo a abertura de processo de reopção para as áreas da fazenda pública e cível da capital nos termos do §2º, art. 8º, da referida Deliberação. (fls 2-23).



Adiante, ressaltam quais são suas atribuições, argumentando que a aglutinação dos órgãos da fazenda pública e cível violaria a inamovibilidade dos solicitantes, eis que se estaria diante de uma remoção por interesse público prevista no art. 93, VIII, e no art. 128, §5^a, alínea “b”, sem anuência dos Defensores. (fls 2-23).

Apontam, ainda, nulidade do ato administrativo por violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa por não terem sido ouvidos ao longo da tramitação do processo administrativo sob e-protocolo nº 19.312.188-8. (fls 2-23).

Pleiteiam, subsidiariamente, a produção de pesquisa empírica a fim de justificar a remoção dos solicitantes e para que estes possam se manifestar e apresentar os projetos desempenhados comprometidos diante da acumulação no cível. (fls 2-23).

Por fim, requisitaram tutela de urgência, pleiteando a suspensão parcial da Deliberação 1/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública no que concerne a suas atribuições; juntaram em anexo jurisprudência referente ao pedido, bem como a Deliberação debatida. (fls 22-102).

Ato contínuo, o Conselho Superior da Defensoria Pública decidiu acerca da demanda, justificando a aglutinação dos ofícios da Fazenda Pública e ofícios cíveis, explicando que (fls. 103-121):

A Lei Complementar Estadual nº 248/2022 é posterior à Deliberação nº 001/2015, trata as áreas Cível e da Fazenda Pública como um único setor e prevê a necessidade de o Conselho Superior reorganizar os órgãos de atuação, reduzindo-os substancialmente. Nesse contexto, a especialização de núcleo de atendimento e peticionamento inicial não viola a inamovibilidade, assim como a aglutinação dos ofícios da Fazenda Pública a ofícios cíveis também não, especialmente por não se tratar de espécie de remoção ex officio. A experiência prática desenvolvida ao longo dos últimos 10 anos pode servir de subsídio ao Conselho Superior para realizar a aglutinação das matérias.

Ademais, demonstrou-se por quais motivos os julgados juntados pelos requerentes não se aplicam ao caso em tela e que não houve violação ao contraditório e a ampla defesa, eis que os



Defensores não foram removidos de seus órgãos de atuação, ou seja, não há que se falar em violação a direito subjetivo dos membros que acarretaria na garantia do contraditório e da ampla defesa. (fls. 103-121)

Ainda, ressaltou-se que a medida adotada, ao contrário do afirmado pelos solicitantes, é, em verdade, benéfica à população carente do Paraná, haja vista que resultou em uma melhor divisão da demanda entre os núcleos, facilitando, assim, o acesso por essa população. (fls. 103-121).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a Presidência, entendendo que não há i) probabilidade de existência do direito, ii) risco de dano irreparável ou de difícil reparação da solicitação e iii) tampouco qualquer prejuízo à população, indeferiu o requerimento liminar de suspensão da Deliberação CSDP n° 001/2015. (fls. 103-121).

Ao fim, foi convocada sessão extraordinária para o dia 26/01/2023 para apreciar a decisão. (fl. 123).

O Corregedor-geral votou no mesmo sentido do Defensor Público-Geral ao indeferir a tutela de urgência e, quanto aos pontos deixados em aberto para discussão, votou pelo indeferimento da digitalização dos protocolos físicos 13.579.925-4 e 13.579-915-7, eis que suas respectivas decisões foram publicadas na edição n° 9446, p. 86, do DIOE, sendo suficientes para a questão trazida. (fls. 126-130).

Adiante, votou pelo indeferimento do pedido feito para que fosse realizada pesquisa empírica, por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito. (fls. 126-130).

Na ocasião da 4ª Reunião Extraordinária de 2023, o voto do Corregedor-Geral foi aprovado por unanimidade, restando homologada a decisão do Defensor Público-Geral. (fl. 131).

Transcorrido o prazo de 10 dias para a manifestação dos interessados sem que esses tenham se pronunciado, o presente protocolo fora incluído na pauta da Reunião Ordinária subsequente. (fls. 135-136).



Novamente, o Corregedor-Geral votou pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos Defensores. (fls. 137-145).

Após a leitura do voto na 1ª Reunião Ordinária de 2023, pedi vista dos autos. (fl. 146).

É o relatório.

2 VOTO

Conforme exposto acima, os Defensores Públicos Luis Gustavo Fagundes Purgato e Bruno de Almeida Passadore encaminharam requerimento administrativo com pedido de tutela de urgência em razão da unificação dos órgãos de atuação da fazenda pública com os órgãos de atuação cível da Capital, decorrente do art. 8º e do Anexo I da Deliberação nº 1/2023 do CSDP.

Os solicitantes descreveram suas preocupações e listaram seus pedidos ao fim da manifestação, sendo importante salientar que a maioria deles já fora analisada na decisão do Defensor-Público Geral (fls. 103), aprovada na 4ª Reunião Extraordinária de 2023, restando os pontos 7.2 e 7.3 do requerimento para análise.

Os pontos 7.2 e 7.3 referem-se, respectivamente, a:

7.2 Digitalização do protocolo físico n. 13.579.925-4 (DIOE de 07/05/2015) e do protocolo físico 13.579.915-7 (DIOE de 07/05/2015) para fins de comprovação dos fatos noticiados ou a sua dispensa em razão da veiculação oficial;

7.3 a juntada de documentos, oitiva de agentes públicos e a determinação de todas as diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Quanto ao item 7.2, insta salientar que as decisões decorrentes dos protocolos físicos objetos do pedido de digitalização já foram publicadas na edição nº 9446, p. 86, do DIOE de 07/05/2015.



Para além, não há dúvidas quanto a fixação da 44ª Defensoria Pública de Curitiba como ofício de titularidade do Defensor Bruno de Almeida Passadore e a fixação da a 43ª Defensoria Pública de Curitiba como ofício de titularidade do Defensor Luís Gustavo Fagundes Purgato, restando, portanto, desnecessária a digitalização solicitada.

Já em relação ao item 7.3, nos mesmos moldes em que se fundamentou a decisão do Defensor-Público Geral acerca da diligência requerida na manifestação inicial dos solicitantes, é cediço que se trata de matéria de direito, exclusivamente, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de demais diligência a fim de elucidar os fatos, já amplamente expostos.

Somado a isso, salienta-se que foi concedido prazo de 10 dias para que os Defensores juntassem todos e quaisquer documentos ou meios de prova para auxiliar na decisão do Conselho Superior acerca do requerimento em pauta, porém, nada juntaram.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos Defensores Públicos Luis Gustavo Fagundes Purgato e Bruno de Almeida Passadore.

Vitor Eduardo Tavares de Oliveira
Conselheiro



ePROCOLO



Documento: **Votoprocedimento19.937.5091.docx.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Vitor Eduardo Tavares de Oliveira (XXX.155.341-XX)** em 26/05/2023 10:19 Local: DPP/CSVI.

Inserido ao protocolo **19.937.509-1** por: **Vitor Eduardo Tavares de Oliveira** em: 26/05/2023 10:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5c6c23a88ba25841715b4ced98918ad9.